



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.000293/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.125 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente UNOCANN TUBOS E CONEXÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. ESTORNO NA ESCRITA FISCAL.

O deferimento do pedido de ressarcimento de créditos de IPI tem como pressuposto lógico o estorno do crédito em montante equivalente ao pedido de ressarcimento, independentemente da existência de ato normativo da Receita Federal determinando o momento do estorno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafetá Reis, Tatiana Josefovich Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 247 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/MG de fls. 221, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 152, restando mantido o despacho decisório de fls. 142.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“Em análise no presente processo os PER/DCOMP a seguir discriminados, por intermédio dos quais o contribuinte retro identificado pretendeu utilizar crédito originário de Saldo Credor do IPI apurado no 2º trimestre/2006, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779/99.

PER/DCOMP	TIPO DE DOCUMENTO	TOTAL DÉBITO/ VALOR PER	TIPO DECLARAÇÃO	Nº PERDCOMP RET./CANC.
20915.74252.150906.1.1.01-8313	PER	5.903,45	ORIGINAL	
04908.28768.190906.1.3.01-1671	DCOMP	5.981,38	ORIGINAL	
09845.57231.231007.1.1.01-8000	PER	243.345,04	ORIGINAL	
03701.80364.251007.1.1.01-0079	PER	158.536,33	ORIGINAL	
07651.34982.020708.1.3.01-0045	DCOMP	380.190,65	ORIGINAL	
TOTAL PER		407.784,82		
TOTAL DCOMP		386.172,03		

Fonte: Sief/Perdcomp

Da verificação da legitimidade e materialidade do crédito resultou o Term de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 101, por intermédio do qual a Autoridade Fiscal da conta de que:

=> a empresa tem como atividade preponderante a fabricação e o comércio de tubos e conexões de material de plástico, produto tributado à alíquota zero', o que vem justificar o acúmulo de créditos na escrita fiscal;

=> procedida a apuração através da planilha de fls. 97/100 foi apurado ao final do trimestre saldo credor passível de ressarcimento da ordem de R\$ 386.778,22;

=> a empresa estornou da sua escrita o valor de R\$ 5.981,38, em agosto e setembro/2006;

=> procedidas as verificações necessárias propõe-se o deferimento do pedido pelo valor de R\$ 5.981,38.

Intimado pelo Seort da DRE/COM/MG, por meio do Termo de Intimação Fiscal de 11. 106 a comprovar o estorno do valor solicitado mediante apresentação de cópia da folha do RAIPI, o contribuinte apresentou os esclarecimentos de fl. 108, acompanhado de cópia da página 07 do Livro 09 [if 115], no qual alega que o estorno do valor utilizado na DCOMP no 07651.34982.020708.1.3.01-0045, de R\$ 380.772,16, foi estornado em fevereiro/2007, juntamente com o valor de R\$ 37.051,11 utilizado na DCOMP nº 11543.66452.150207.1.3.01-1057, compondo o montante estornado de R\$ 417.823,27.

Na sequência foi proferido pela autoridade competente o Despacho Decisório de fls. 127/130, que, tomando por base o mencionado TVF e acatando a sua proposta, decidiu reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 5.981,38 e homologar parcialmente as compensações vinculadas ao crédito relativo ao 2º trimestre/2006 tratado no presente processo, esclarecendo, ainda, que o valor estornado de R\$ 417.823,27 a que se referiu a interessada na verdade se refere a parte do crédito utilizado do 3º trimestre/2006, conforme anotação constante no RAIPI do período.

Cientificado do Despacho Decisório em 02/09/2008 (fis. 135/136) e inconformado, apresentou o interessado a manifestação de inconformidade de fls. 137/139, em 01/10/2008, por meio da qual, alega, em síntese, que "em nenhum momento foi descumprida nenhuma norma legislativa, todos Os pedidos de ressarcimento foram realizados dentro do prazo legal estabelecido e da forma solicitada pela legislação em

vigor (IN 600/2005) e os pedidos de compensação também seguiram as normas estabelecidas pela legislação em vigor no exercício de 2006, utilizando-se, para isso, o programa PERDCOMP".

Acrescentou, ainda, que "a legislação somente sofreu alteração em sua forma de compensação através da IN 728 de 20 de maio de 2007, produzindo efeitos a partir de 01 de abril de 2007, alteração essa que não modificava os procedimentos executados pela Unocann, já que a Compensação foi gerada através de créditos produzidos no ano de 2006".Requer, ao final, o deferimento do direito creditório e a homologação das compensações.

Em síntese, é o relatório."

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/MG de fls. 221 foi publicado com a seguinte Ementa:

"Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI.

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO. ESTORNO NA ESCRITA FISCAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

No período de apuração em que for encaminhado à SRF (atual RFB) o "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma de compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado, ainda que somente dê saída a produtos alíquota zero ou isentos, sob pena de indeferimento do pleito.

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO.

A permissão para a compensação de débitos tributários se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez indeferido o direito creditório indicado pela interessada para compensar os débitos objeto das DCOMPS em análise, cabe a não homologação das compensações sob exame.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos

e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter os requisitos legais e substanciais necessários, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

O estorno do crédito solicitado para ressarcimento, além de ser uma regra prevista no Art. 17 da IN SRF 600/2005, não se trata de uma mera obrigação acessória, é a forma mais lógica e fidedigna de identificar a utilização de um crédito em um pedido de ressarcimento.

Ou seja, se o contribuinte não estorna, o crédito pode, e provavelmente será, reconhecido em mais de um pedido de ressarcimento, o que não é permitido.

Se assim fosse, bastaria ter o direito líquido e certo de um determinado crédito e realizar diversos pedidos de ressarcimento. Nesta hipótese o contribuinte aproveitaria créditos inexistentes em duplicidade e assim por diante.

O Art. 74 da Lei 9.430/96 é claro em determinar que os encontros de débitos e créditos, para fins de ressarcimento ou compensação, devem ocorrer. O crédito aproveitado mais de uma vez não encontra o débito, pois este cruzamento deixa de ocorrer logo após o primeiro.

É a escrita fiscal e o estorno registrado nesta que permite a utilização do crédito e, portanto, é condição prévia ao ressarcimento.

No caso dos autos é possível constatar que o contribuinte já fez o pedido por duas vezes, apresentou dois PerDcomps e sequer retificou o primeiro.

Diante do exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.